



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500092-43.2023.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante AMANDA CAROLINA LIMA BORGES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500092-43.2023.8.26.0180

Apelante: Amanda Carolina Lima Borges

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corrés: Mariana Carolina Lima Silva e Maria Luiza Lima da Silva

Comarca: Espírito Santo do Pinhal (2ª Vara)

MM. Juiz de Direito Dr. Alexandre Augusto Bettencourt Pitorri

Voto 6387

Julgamento Virtual.

Apelação Criminal – Roubo majorado pelo concurso de agentes – Recurso defensivo – Pleito de absolvição por insuficiência de provas – Impossibilidade – Autoria e materialidade satisfatoriamente comprovadas pelos depoimentos da vítima e das testemunhas policiais – Ré reconhecida pela vítima, sem sombra de dúvidas, tanto em sede policial quanto em Juízo – Condenação mantida – Dosimetria – Primeira Fase – Pena-base fixada no mínimo legal – Segunda Fase – Pena agravada pela reincidência (art. 61, I, do CP) e emboscada (art. 61, II, "c", do CP) – Terceira Fase – Pena majorada pelo concurso de agentes – Regime inicial fechado bem fixado – Inviável a substituição da pena corporal por restritiva de direitos ou a concessão de sursis – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 198/201, que julgou procedente a ação e condenou **Amanda Carolina Lima Borges** à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 (dezesseis) dias-multa, fixado este no valor mínimo legal, como incurso

no artigo 157, §2º, inciso II, c/c o artigo 61, inciso II, alínea “c”, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.

Apela a Defesa requerendo a absolvição da ré por insuficiência de provas e, subsidiariamente, o afastamento da agravante referente à emboscada e a fixação do regime inicial semiaberto (fls. 459/463).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 469/490).

Após, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 505/511).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta da denúncia que: *“no dia 17 de dezembro de 2022, por volta da 1 hora e 11 minutos, período de repouso noturno, em via pública, mais precisamente na Rua Prefeito Geraldo Perez Domingues, Centro, na cidade de Santo Antônio do Jardim e comarca de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, **MARIANA CAROLINA LIMA SILVA, AMANDA CAROLINA LIMA BORGES e MARIA LUIZA LIMA DA SILVA**, deliberada e conscientemente, associadas, estável e permanentemente, após prévio ajuste de condutas e união de desígnios criminosos, subtraíram, em proveito comum, uma*

carteira com diversos documentos pessoais, o valor em espécie de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e um aparelho de telefonia móvel, bens pertencentes a RICARDO AVELINO .

*Segundo apurado, as denunciadas possuem parentesco consanguíneo. **MARIANA CAROLINA LIMA DA SILVA** e **MARIA LUIZA LIMA DA SILVA** são irmãs e tias de **AMANDA CAROLINA LIMA DA SILVA**.*

Valendo-se das facilidades de contato e convivência decorrentes do vínculo de parentesco, as denunciadas, deliberaram pela prática de crime patrimonial na interiorana e pacata cidade de Santo Antônio do Jardim, que conta com 6.126 habitantes, pelo Censo IBGE 2022.

*Assim foi que, nas circunstâncias de tempo e local descritas, em um bar, **AMANDA CAROLINA LIMA BORGES** abordou a vítima RICARDO AVELINO, solicitando o pagamento de uma cerveja, o que foi realizado, verificando, assim, a indiciada, que ele possuía dinheiro. **MARIANA CAROLINA LIMA SILVA** e **MARIA LUIZA LIMA DA SILVA**, neste momento, permaneceram mais afastadas, esperando as informações da codenunciada **AMANDA CAROLINA LIMA BORGES**.*

*estabelecimento comercial e rumou para a sua residência, quando, no trajeto, nas proximidades do Ginásio Poliesportivo, durante o período de repouso noturno, foi novamente abordado por **AMANDA CAROLINA LIMA BORGES**, que o tinha seguido na companhia de **MARIANA CAROLINA LIMA SILVA** e **MARIA LUIZA LIMA DA SILVA**, a qual iniciou conversas de somenos importância.*

*Durante esta conversa, que foi travada com o único fito de ludibriar a vítima e direcionar sua atenção a ela, **MARIANA CAROLINA LIMA SILVA** e **MARIA LUIZA LIMA DA SILVA**, de surpresa, o emboscaram, sendo que a primeira se muniu com uma garrafa e a segunda com uma pedra.*

***MARIANA CAROLINA LIMA DA SILVA** desferiu uma garrafada no ofendido, que conseguiu interpor sua mão, impedindo que o acertasse na cabeça. Enquanto isso, **MARIA LUIZA LIMA DA SILVA** lhe atirou uma pedra, não o conseguindo acertar. Nesse ínterim, enquanto se defendia, **AMANDA CAROLINA LIMA BORGES** subtraiu sua carteira e **MARIANA CAROLINA LIMA SILVA** o celular.*

Na sequência, as denunciadas se evadiram.

O celular foi deixado na janela do terminal rodoviário, sendo apreendido e restituído ao ofendido.

*A vítima reconheceu fotograficamente **MARIANA CAROLINA LIMA SILVA, AMANDA CAROLINA LIMA BORGES e MARIA LUIZA LIMA DA SILVA** (fls. 9/10).*

*Ao reconhecimento pessoal, identificou com certeza **MARIANA CAROLINA LIMA SILVA e AMANDA CAROLINA LIMA BORGES** como coautoras da conduta, sendo que com relação a **MARIA LUIZA LIMA DA SILVA** informou haver semelhança, mas não a identificou com toda a certeza (fls. 23).*

***MARIA LUIZA LIMA DA SILVA** confessou a participação no crime, dizendo que o teria empurrado na companhia de **RAFAELA VIEIRA BERALDO**, embora confirme que estava no bar anteriormente com as codenunciadas (fls. 27).*

***MARIANA CAROLINA LIMA SILVA e AMANDA CAROLINA LIMA BORGES** negaram a prática delitiva.” (fls. 87/84).*

Pois bem.

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar as três denunciadas. Mariana e Maria Luiza se conformaram com o decreto condenatório (trânsito em julgado definitivo a fl. 401).

recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento do apelo interposto pela ré **Amanda** se impõe.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 4/6), BOPM (fls. 13/16), relatórios policiais (fl. 11/12 e 88/102), bem como pela prova oral.

A autoria, da mesma forma, foi satisfatoriamente demonstrada.

Na fase indiciária, a ré **Amanda** *“que é morador de rua, não possui filhos, não possui deficiência física ou mental, não fora agredido durante sua abordagem, não constituirá advogado por falta de condições financeiras, que forneceu o número de telefone celular 991001859 pertencente à sua genitora Sueli, todavia, após diversas tentativas, a mesma não atendeu às ligações, indagado sobre os fatos, alega não ter praticado qualquer crime e que está sofrendo perseguição policial, pois estava na linha férrea, próximo ao viaduto Jordão Reis, no momento da abordagem. Que também alega que os policiais estão tentando retirar os moradores de rua que ficam nas proximidades do viaduto Jordão Reis e acredita que estejam intrujando algum crime nele, pois por volta das 06h00 estava debaixo do Viaduto Jordão Reis e que foi abordado antes do almoço por policiais militares. Que não sabe de nenhum roubo ocorrido próximo ao Hospital Santa Casa (fl. 7)”*.

Sob o crivo do contraditório

Nesse sentido, considerando-se bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se o resumo dos depoimentos colhidos feito pelo D. Juízo *a quo*:

*“Em juízo, a vítima **RICARDO AVELINO** afirmou que não conhecia as acusadas antes dos fatos; só de vista, mas nunca conversou. Conhecia de vista só a mais grandona, a de voz grossa. Estava no Forró do Nego tomando uma cerveja, aí uma das acusadas, de menor estatura, pediu para a vítima pagar uma cerveja para ela, o que o depoente fez. Ela chamou a vítima para conversar para baixo do Poli. Quando estavam lá, chegaram as duas outras acusadas por trás da vítima e, a hora que virou, essa de menor estatura pegou seu dinheiro e seu celular, e deu uma garrafada nele. Tentou fugir, mas uma delas tacou uma pedra nela. Não conseguiu ver direito quem fez o quê, mas nenhuma delas estava com capuz. Logo depois foram à rodoviária e avistaram o irmão de uma das acusadas (a que conhecia de vista, que era a maior), e disse que tinha sido roubado por ela e pediu seus documentos de volta, pois era o mais importante. Recuperou só o celular, que estava no vitró da rodoviária. O celular era bloqueado. Chegou a fazer reconhecimento fotográfico na delegacia. Descreveu as autoras para o delegado, e depois viu as fotos e conheceu reconhecer as*

acusadas. Depois foi fazer o reconhecimento pessoal, isso no mesmo dia - estavam em quatro pessoas, e reconheceu as três acusadas dentre essas quatro pessoas. Ao ser mostrado o auto de reconhecimento pessoal de fls. 23, afirmou que a acusada que conhecia de vista era a de número 3. Não conhecia Rafaela, mencionada no inquérito policial. No dia dos fatos, estava alcoolizado. Tinha tomado duas cervejas. A garrafada não acertou porque colocou o braço na frente - acertou só o braço, mas não machucou. Em relação ao reconhecimento de fls. 23, diz que a acusada que deu a garrafada nele foi a de número 4. A que atirou a pedra foi a de número 2. A de número 3 pegou seu celular e sua carteira.

*Em juízo, a testemunha delegado de polícia **Eduardo Hiago Dutra de Oliveira** afirmou que no ano passado, em quase todos os finais de semana recebiam notícias da atuação das acusadas e também de outra pessoa, chamada Miriam. Receberam a notícia da ocorrência tratada nestes autos, a vítima compareceu na delegacia de polícia e narrou a subtração e reconheceu as acusadas fotograficamente e pessoalmente; neste último reconhecimento, reconheceu apenas Amanda e Mariana - quanto a Maria Luiza, não a reconheceu com certeza. Esta última acusada, contudo, confessou a prática delitiva, embora tenha negado a atuação das demais acusadas.*

As acusadas costumam atuar em conjunto, até porque têm parentesco. Os proprietários dos bares que elas frequentavam narraram outros problemas envolvendo as acusadas, alguns deles não registrados. Atuavam da seguinte maneira: consumiam drogas no local, pediam para algum cliente comprar uma cerveja e, se a resposta fosse negativa, partiam para a agressão. Diante desses fatos, foi feito o indiciamento das três. Mariana e Amanda têm passagem por roubo. Na investigação havia uma Rafaela sendo investigada. Pelo que lembra, a vítima disse conhecer Rafaela, e disse que ela não estava presente.

Em juízo, a testemunha policial civil Jefferson André Nunes afirmou que na data dos fatos a vítima foi roubado pelas acusadas, e na delegacia de polícia as reconheceu no reconhecimento fotográfico. Contudo, no reconhecimento pessoal, reconheceu apenas Amanda e Mariana; todavia, Maria Luiza confessou sua prática no delito. Ainda, as acusadas são parentes e têm costume de agir associadas para praticar crimes contra o patrimônio. Amanda e Mariana já têm antecedentes criminais por crimes patrimoniais. As acusadas causam na cidade um clamor muito grande, pois são muito violentas. Elas, quando frequentam certo local, solicitam bebida alcoólica aos frequentadores e, se houvesse resposta negativa, agrediam-nos. Elas causam medo em Santo Antonio do Jardim, cidade de por

volta de 7.000 habitantes. Depois de ela terem sido presas, o pessoal da cidade até agradece, pois a cidade ficou mais tranquila.

*Interrogada em juízo, a acusada **MARIANA CAROLINA LIMA SILVA** afirmou que estava no local dos fatos, quando MARIA LUIZA e Rafaela estavam junto com ela. AMANDA nunca esteve envolvida. A vítima estava bêbada e consumindo cocaína, chamando todas as mulheres para fazer programa. Rafaela desceu com ele pela rua. A irmã da depoente, MARIA LUIZA, falou para descerem a rua, enquanto Rafaela e a vítima desceram por outra rua. A depoente ficou na esquina, enquanto MARIA LUIZA e Rafaela subtraíram os bens da vítima. Tudo o que dizem que AMANDA fez, foi Rafaela que fez. Não sabe dizer nada sobre o celular. A depoente ficou apenas na esquina vendo se não vinha ninguém. AMANDA não ficou com as demais nesse dia. AMANDA apenas passou com o Aparecido, comprou um maço de cigarro e foi embora - foi isso que AMANDA disse. A depoente chegou só depois disso no bar, não viu AMANDA. AMANDA estava nas proximidades, mas não viu AMANDA. AMANDA não participou do crime.*

*Interrogada em juízo, a acusada **AMANDA CAROLINA LIMA BORGES** afirmou que não sabe o motivo de estarem acusando-a. Só o conhece por nome. Foi Rafaela quem*

praticou o ato. Foi Rafaela quem tomou as condutas atribuídas à depoente. A depoente estava em Espírito Santo do Pinhal. Vindo de lá para Santo Antonio do Jardim, passou no bar para comprar cigarro e depois voltou para casa. Só no dia seguinte as acusadas comentaram com a depoente o que aconteceu. A vítima estava bêbada, nunca o viu pessoalmente. Foram as acusadas que comentaram com a depoente no dia seguinte que ele estava bêbado. Quando passou no bar, estavam só Rafaela e vítima; não tinha visto as outras duas. As duas estavam no lanche, mas não teve contato com elas. Só as viu no lanche, só viu de vista, não teve contato físico com elas; do bar ao lanche existe uma distância. Quando foi comprar o cigarro, estava com seu companheiro à época, apelido Cidinho, nome Aparecido. Na delegacia, disse que encontrou MARIA LUIZA, Rafaela e MARIANA, mas a verdade é que não as viu. Não se lembra se falou com essas palavras na época da delegacia. O sobrenome de Aparecido é Camargo. Saíram juntos por muito tempo, mas não tem o contato dele. Ele mora no sítio ao lado do restaurante 'Alan', que fica no meio do sítio.

Interrogada em juízo, a acusada MARIA LUIZA LIMA DA SILVA afirmou que no dia dos fatos estava sozinha com Rafaela, sua cunhada, sozinhas as duas, bebendo cerveja no local dos fatos. Em dado momento, a vítima, conhecida de longa data de Rafaela,

chegou e começaram a beber juntos. Depois de algumas horas, a vítima fez um sinal de que tinha dinheiro. Do lado do bar, do outro lado da rua, MARIANA estava comprando lanche. Depois disso, MARIANA e a acusada desceram pela rua da creche, ao passo em que Rafaela desceu com a vítima pela rua do Poliesportivo. A acusada, em dado momento, pediu para MARIANA sondar e ver se tinha mais alguém, pois conseguia ver a vítima. Então, a acusada chegou na vítima e, junto com Rafaela, empurraram a vítima e subtraíram a carteira dele, subtraiu o dinheiro e jogou a carteira no chão. Pegou uma pedra de barro que estava na rua e atirou em direção a ele, para não dar tempo de ele correr atrás dela. Depois disso, todos saíram correndo. Deu R\$ 50,00 para MARIANA. Depois disso, pegaram uma carona para Espírito Santo do Pinhal e voltaram só no outro dia. AMANDA não esteve no local do crime em momento algum; estava com amigo dele chamado Aparecido, vulgo Cidinho. Acha que Rafaela pode ter combinado com o acusado de dizerem que AMANDA praticou o crime, mesmo tendo Rafaela praticado também o crime. AMANDA é sua sobrinha. A filmagem do supermercado Primavera e da creche de Santo Antonio do Jardim vão mostrar que AMANDA não estava no local. Só viu AMANDA duas ou três horas antes do ocorrido. AMANDA não estava no bar. AMANDA só passou no bar para comprar um cigarro e depois

saiu de carro. AMANDA não ficou no local. Viu AMANDA duas ou três horas antes do roubo, e não antes de estar no bar.” (fls. 341/345)

Pois bem.

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do apelante pelos fatos narrados na exordial acusatória

A vítima, ouvida em juízo, narrou que estava em um bar quando foi abordada por uma mulher de voz grossa e estatura baixa – posteriormente reconhecida como Amanda – que lhe pediu uma cerveja, o que foi atendido. Relatou que, após essa abordagem, Amanda o atraiu até a via pública sob o pretexto de conversar, instante em que foi surpreendido pelas outras duas acusadas que chegaram por trás, desferindo-lhe golpes com uma garrafa e arremessando uma pedra. Ainda segundo a vítima, durante a confusão, Amanda subtraiu sua carteira e celular, sendo este posteriormente localizado no terminal rodoviário. A individualização das condutas foi clara e coerente: Amanda atuou como isca para atrair a vítima, criando a situação propícia para o ataque pelas demais e se incumbindo da subtração dos bens.

Note-se que, nos delitos patrimoniais, a declaração da vítima é de indiscutível importância para a busca da verdade real,

uma vez que o ofendido não teria motivo algum para, levemente, alterar a dinâmica dos fatos e, então, incriminar um inocente, sendo seu único interesse ver responsabilizado aquele que lhe acarretou prejuízo material e abalo psicológico.

Nesse sentido:

“...Cumpra ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo...”

(STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017)

A corroborar os dizeres da vítima, o delegado de polícia Eduardo e o investigador Jefferson, em Juízo, relataram o histórico das rés em práticas delitivas semelhantes na cidade, a atuação conjunta e a habitualidade criminosa, além de confirmarem o reconhecimento seguro de Amanda por parte da vítima. Ambos destacaram o temor causado pelas rés na comunidade local e a

expressiva redução das ocorrências após suas prisões.

Registre-se, ainda, que os depoimentos dos policiais são dignos de fé, pois nada há nos autos que, mesmo superficialmente, coloque em dúvida as suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles realizados.

Nessa esteira já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

Não há qualquer indício de que a vítima teria razões para falsamente incriminar a apelante. O reconhecimento fotográfico realizado em sede policial seguiu as formalidades legais e foi precedido de descrição prévia das características físicas pelas quais a vítima identificou Amanda (fls. 9/10). No reconhecimento pessoal, a apontou com segurança, juntamente com Mariana, revelando convicção e

segurança quanto à participação de ambas (fls. 23/24).

Vale pontuar que eventuais divergências menores entre os relatos do ofendido são esperadas diante da tensão vivenciada durante o crime e não comprometem a credibilidade da prova oral.

No mais, as tentativas de atribuição de autoria exclusiva a uma terceira pessoa, de nome Rafaela, por parte das corrés Mariana e Maria Luiza, não encontram amparo em qualquer outro elemento probatório. Ao contrário, revelam clara tentativa de isentar Amanda de responsabilidade, valendo-se do parentesco existente entre elas. Ressalta-se que nenhuma das acusadas apresentou testemunha independente capaz de corroborar suas versões.

É de se considerar, ainda, que a Defesa não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de realmente depreciar as provas acusatórias já mencionadas (art. 156, do CPP), eis que não evidenciada qualquer intenção de graciosamente prejudicar o réu no caso concreto.

Assim, de rigor a manutenção da condenação da acusada pela prática do crime de roubo, restando afastada a tese de absolvição ventilada pela d. Defesa.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta, a qual não comporta reforma.

Na primeira fase, sopesadas as circunstâncias

judiciais norteadoras do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, presente a agravante prevista no artigo 61, II “c”, do CP (“*à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido*”), como dito alhures, e a reincidência (autos nº 1501190-68.2020.8.26.0180 – fls. 147/148), acertadamente, a pena sofreu dois aumentos consecutivos à razão de 1/6 (um sexto) cada, resultando em 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

No ponto, registra-se que não comporta provimento o pleito defensivo de afastamento da agravante da emboscada.

A ação foi meticulosamente arquitetada, com Amanda atraindo a vítima para local ermo e as demais agindo de surpresa pelas costas, de modo a dificultar sua defesa. Ainda que a vítima tenha percebido tardiamente o movimento das demais rés, tal percepção não foi suficiente para evitar a agressão e o roubo, caracterizando dissimulação e emboscada.

Na terceira fase, pela majorante prevista no artigo 157, 2º, II, do CP (concurso de agentes), a pena foi aumentada em 1/3

(um terço), resultando, definitivamente, **7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.**

Quanto ao regime de cumprimento de pena, ainda que a reprimenda não supere o disposto no art. 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal, mantém-se fixado o regime inicial fechado, pela gravidade concreta do delito de roubo, bem como por se tratar de ré reincidente a demonstrar que possui personalidade incompatível com regime mais brando.

A respeito, o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Embora sejam favoráveis as circunstâncias judiciais e a sanção tenha sido estabelecida em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8, o modo fechado mostra-se adequado e suficiente por expressa previsão legal, diante da reincidência do paciente, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal” (AgRg no HC 677.691/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021)

Outrossim, considerando-se o montante da pena imposta, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, aliado ainda à presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e pela própria natureza do delito

praticado mediante violência.

Descabido também o pedido de liberdade provisória, porquanto ausente qualquer alteração fática superveniente a justificar a revogação da prisão preventiva, a qual se mantém necessária diante do risco à ordem pública evidenciado nos autos.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se na íntegra a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora